



Ofício nº 518/2025-DL

Pato Branco, documento datado e assinado digitalmente.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência a redação final do projeto abaixo relacionado, aprovado por este Legislativo nas sessões ordinárias dos dias 3 e 8 de dezembro de 2025:

1 - PROJETO DE LEI Nº 144, DE 1º DE AGOSTO DE 2025, MENSAGEM Nº 44/2025, que altera dispositivos na Lei nº 5.825, de 18 de outubro de 2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Pato Branco, e dá outras providências.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Geri Natalino Dutra
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná



Rua Arariboa, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





PROJETO DE LEI Nº 144, DE 1º DE AGOSTO DE 2025.

Altera dispositivos na Lei nº 5.825, de 18 de outubro de 2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Pato Branco, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 5.825, de 18 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º Ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo, o exercício da opção a que se refere o caput é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei, bem como as condições estabelecidas no regulamento do respectivo plano.”
.....

§ 5º Os servidores que tenham formalizado a opção pela migração ao Regime de Previdência Complementar (RPC) em momento anterior à edição do Decreto nº 10.385, de 9 de junho de 2025, e que tenham sido admitidos no serviço público em data anterior a 1º de janeiro de 2004, poderão, em caráter excepcional e mediante requerimento expresso, revogar a referida migração.

§ 6º A revogação prevista no § 5º deste artigo ficará condicionada:

I - à devolução integral dos valores eventualmente restituídos nos termos do § 2º, devidamente corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicado às restituições; e
II - ao recolhimento das contribuições previdenciárias que deixaram de ser efetuadas sobre as parcelas da remuneração que excederem o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS), igualmente corrigidas monetariamente.

§ 7º A revogação formalizada nos termos dos parágrafos anteriores será definitiva e irretratável.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EFA2-3ABC-3754-9675

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO (CPF 052.XXX.XXX-01) em 08/12/2025 16:26:45 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/EFA2-3ABC-3754-9675>